

## NOTA JUSTIFICATIVA

DO

### PROJECTO DE RESOLUÇÃO INTITULADO “NATUREZA POLÍTICA DAS DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA”

No dia 4 de Dezembro de 2017, o Plenário da Assembleia Legislativa deliberou a suspensão do mandato de um deputado através da Deliberação n.º 21/2017/Plenário, publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, I Série, n.º 49 – Suplemento, de 5 de Dezembro de 2017, tendo-se suscitado daí algumas dúvidas.

Nos termos do artigo 67.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa é o órgão legislativo da RAEM, cabendo o tratamento das matérias relativas à suspensão ou perda do mandato de um deputado nas competências inerentes ao órgão legislativo. As decisões do Plenário da Assembleia Legislativa relativas à suspensão do mandato de um deputado, tomadas ao abrigo da Lei n.º 3/2000 (Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa), são actos de natureza política. Em paralelo, as decisões do Plenário da Assembleia Legislativa relativas à perda do mandato de um deputado, tomadas ao abrigo do artigo 81.º da Lei Básica e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2000 (Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa), são também actos de natureza política. Todos esses actos são livres de interferência de qualquer outro órgão ou

indivíduo, de modo a evitar que seja posto em causa o normal funcionamento da estrutura política definida na Lei Básica.

3  
94.

Os referidos actos políticos são praticados pela Assembleia Legislativa no exercício da função política. Nos termos da alínea 1) do artigo 19.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), esses actos estão excluídos do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro.

Nesta conformidade, a presente resolução vem confirmar que as deliberações do Plenário que sejam relativas à suspensão ou perda do mandato de um deputado são actos de natureza política, que estão excluídos do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, sendo que estas mesmas deliberações não podem ser também sujeitas ao regime de suspensão de eficácia de actos administrativos.